



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E OBRAS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 034/2025. INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. ORÇAMENTO 2025. CRÉDITO RESULTANTE DE ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI FEDERAL 4.320/64. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 034/2025, o qual **“Dispõe Sobre Autorização Para Suplementação de Despesa Prevista no Orçamento Para o Exercício de 2025, e Dá Outras Providências”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 25.09.2025 e, após sua leitura em Plenário na 4ª Sessão Extraordinária realizada da presente data (29.09.2025), convocada através do Ofício Circular nº 05/2025, após solicitação do Chefe do Executivo Municipal conforme OF. Nº. 169/2025 – GAB/PMVIVA, foi





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

apresentado para deliberação o Requerimento nº 35/2025, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 34/2025, passaremos à análise da solicitação dos vereadores, para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

A solicitação de urgência para apreciação de projetos encontra guarida no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 35/2025, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem os arts. 84, inciso XXIII, 165 e 166 §§ e incisos, da Constituição Federal, bem como o art. 73, inciso XII e art. 94, caput, ambos da Lei Orgânica Municipal.





2.3 Da Técnica Legislativa

2.4 Da autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar

Pretende o Senhor Prefeito Municipal com a apresentação da presente proposição proceder à abertura de crédito adicional suplementar, objetivando o reforço de dotações orçamentárias existentes no orçamento vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É imperioso mencionar, inicialmente, que um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário.

Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam: a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual; b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais; c) a realização de operações de crédito não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes; e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional suplementar é destinada para o reforço de dotações orçamentárias, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.





Ressalte-se que a própria lei de orçamento pode conter dispositivo que autorize o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até determinado limite, assim como acontece com a LOA de 2025 – Lei Municipal nº 1086, de 12 de dezembro de 2024, em seu art. 6º, que estabeleceu um limite de 10% para suplementações. Para o valor correspondente ao limite estabelecido, é desnecessária nova autorização legislativa, bastando a edição do decreto pelo Prefeito. A possibilidade de tal autorização na própria lei orçamentária encontra amparo no art. 165, § 8º da CF e art. 7º, I da Lei nº 4320/64;

Deve a lei orçamentária, portanto, fixar valor certo e fixo em moeda ou em percentual. Ultrapassado o limite fixado na LOA, o Executivo terá necessidade de pedir nova autorização ao Poder Legislativo. Destaca-se que, quanto a este aspecto, o Poder Executivo pode pedir tantas autorizações quantas julgar necessárias, desde que fixe valor certo em moeda ou percentual e seja atendido o disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/1964, onde estabelece que:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Nesse sentido, o caput do artigo 1º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 15.330.100,00 (quinze milhões, trezentos e trinta mil e cem reais), que serão destinados ao reforço de dotações das diversas unidades orçamentárias dos órgãos “200 - Prefeitura Municipal de Vila Valério”, “300 - Fundo Municipal de Saúde Vila Valério”, “400 - Fundo Municipal de Educação”, “500 – Fundo Municipal de Assistência Social”. De acordo com o disposto na Mensagem nº 26/2025 que acompanha o presente projeto de lei, a adequação orçamentária é necessária para o cumprimento de obrigações financeiras.

Nos termos do art. 2º, os créditos serão cobertos com a utilização de recursos resultantes de anulação parcial de dotação orçamentária dos seguintes órgãos: “200 - Prefeitura Municipal de Vila Valério” e “500 - Fundo Municipal de Assistência Social”, obedecendo ao disposto no art. 43, inciso III, da Lei Federal 4.320/1964.

No tocante aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará qualquer impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será o reforço de dotação orçamentária para fazer face à determinadas despesas, que será compensado com a anulação de dotações orçamentárias.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3. PARECER

"A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este (a) Relator (a) opina por sua aprovação."

Sala das Comissões Permanentes, em 29 de setembro de 2025.

RELATOR (A)

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,
EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
OBRAS**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

